

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 51/2005

de 20 de Janeiro

A Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, aprovou o estatuto do administrador da insolvência, remetendo para portaria a fixação dos valores da respectiva remuneração.

A presente portaria aprova o montante fixo de remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, bem como as tabelas relativas ao montante variável de tal remuneração, em função dos resultados obtidos.

Procede-se ainda à regulamentação da forma como são pagas as despesas do administrador da insolvência, em especial quanto à provisão paga nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Estatuto.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e na Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º

Valor fixo da remuneração

1 — O valor da remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência, é de € 2000.

2 — No caso de o administrador da insolvência exercer as suas funções por menos de seis meses devido à sua substituição por outro administrador, aquele terá direito somente à primeira das prestações referidas no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

2.º

Tabelas de remuneração variável

São aprovadas, em anexo à presente portaria, as tabelas que estabelecem a remuneração variável do administrador da insolvência, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

3.º

Provisão para despesas

1 — Presume-se que a provisão para despesas paga pelo Cofre Geral dos Tribunais nos termos do n.º 5 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, corresponde às despesas efectuadas pelo administrador da insolvência, não havendo lugar à restituição da mesma ainda que as despesas efectivamente realizadas sejam inferiores ao valor da provisão.

2 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, se o montante das despesas realizadas pelo administrador da insolvência for superior à provisão paga, o reembolso pelo Cofre Geral dos Tribunais só é efectuado mediante a apresentação de prova documental justificativa.

Em 12 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*.

ANEXO I

Tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

Escalões (em euros)	Taxa base (em percentagem)	Taxa marginal (em percentagem)
Até 15 000	7	7
De 15 000,01 até 50 000	5,5	5,95
De 50 000,01 até 150 000	3	3,983
De 150 000,01 até 250 000	2,5	3,39
De 250 000,01 até 500 000	2	2,695
De 500 000,01 até 1 000 000	1,25	1,972 5
De 1 000 000,01 até 2 000 000	0,5	1,236 3
De 2 000 000,01 até 5 000 000	0,45	0,674 5
De 5 000 000,01 até 7 500 000	0,3	0,529 7
Superior a 7 500 000	0,1	

O resultado da liquidação da massa insolvente, tal como definido no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência, quando superior a € 15 000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa marginal correspondente a esse escalão, outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa base respeitante ao escalão imediatamente superior.

ANEXO II

Tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, que aprovou o estatuto do administrador da insolvência.

Percentagem dos créditos admitidos que foi satisfeita	Factor aplicável
Até 5	1
De mais de 5 até 10	1,05
De mais de 10 até 20	1,10
De mais de 20 até 30	1,20
De mais de 30 até 50	1,30
De mais de 50 até 70	1,40
Superior a 70	1,60

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 52/2005

de 20 de Janeiro

Por despacho conjunto de 13 de Outubro de 2004, promoveu o Governo, através dos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Justiça, a constituição de um grupo de trabalho com a missão de apresentar um novo modelo retributivo para as carreiras e categorias dos registos, ficando fixado um prazo de 90 dias para apresentação dos respectivos resultados e conclusões.

Neste quadro, e ponderadas as actuais circunstâncias, parece apropriado estender até 30 de Abril de 2005 as regras para determinação do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado fixadas para o ano de 2002 e sucessivamente renovadas até à presente data.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 6, respectivamente dos arti-